

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 015/2010  
(Substitutivo nº 01)

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de substitutivo nº 01 ao PL que “Beneficia o trabalhador desempregado usuário de transporte coletivo, incluindo-o no Programa Tarifa a R\$ 1,00 (um real).

Fica incluído o trabalhador desempregado no Programa Tarifa a R\$ 1,00 (um real) de transporte coletivo por um período de até três meses, a partir do recebimento da última parcela do seguro-desemprego (Art. 1º); para fazer jus ao benefício previsto no Art. 1º desta Lei, o trabalhador deverá comprovar junto ao Setor competente, a condição de desempregado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e o comprovante de recebimento da última parcela do Seguro-Desemprego correspondente ao mês anterior (Art. 2º); cumpridas as exigências previstas no Artigo anterior, o Órgão Competente deverá fornecer o respectivo Cartão Social ao trabalhador desempregado, num prazo máximo de 3 (três) dias úteis (art. 3º); cláusula de despesa (art. 4º); vigência da Lei (art. 5º).

Esta Proposição está sob o manto da inconstitucionalidade, pois o serviço público de transporte coletivo é prestado no Município face um contrato administrativo de concessão, sendo que a única forma de instituir determinada gratuidade no transporte coletivo seria por um ajuste contratual, mantendo o equilíbrio financeiro do mesmo; contraria o Direito, o Município contratar com determinada Empresa para que preste um serviço público e em seguida desconsiderar tal contrato e impor a aludida empresa que preste o serviço público contratado gratuitamente; no mais frisa-se a gerência de contrato administrativo, estipulando cláusulas contratuais, certamente é matéria eminentemente administrativa de competência exclusiva

do Alcaide, a quem cabe decidir da oportunidade e conveniência da estipulação de tais cláusulas.

Dispõe a Constituição Federal:

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*I - ...*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;”*

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece o seguinte:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I - ...*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”*

Ainda a CONAM, sobre as tarifas, assim se posicionou:

**SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. INICIATIVA PRIVATIVA. PREFEITO.**

*Os serviços públicos são remunerados por tarifas, que não se confundem com a natureza tributaria das taxas, cuja disciplina deve ser feita tão-somente pelo Chefe do Poder Executivo.*

Sublinha-se que as diretrizes de política tarifária no transporte coletivo é estabelecida em Lei Nacional, nos termos seguintes:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que trata o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes

modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade urbana das pessoas e cargas no território do Município.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

*“Art. 8º A política tarifária de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:*

(...)

*IV – contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços.*

*Art. 9º O regime econômico da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.*

(...)

*§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.*

*§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.*

(...)

*§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas estratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídas pelo poder público delegante.*

(...)

*§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.*

*§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.*

(...)

*§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário,*

*inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.*

*Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei”.*

Conforme a Constituição do Estado de São Paulo somente o Poder Executivo detém competência para fixação do preço público ou tarifa

## SEÇÃO II

*Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações*

*Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.*

(...)

*Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.*

*Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.*

Trazemos o julgado do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 70015018401, que, por maioria, em 31 de julho de 2006, assim entendeu:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. TARIFA. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO DE DESCONTO. ESTUDANTE. DESCONTO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO:**

*De acordo com o art. 175 da Constituição da República, em matéria de serviços públicos, cabe à lei dispor sobre a política tarifária (parágrafo único, inciso III). Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 8.987/1995, que, no artigo 9º, dispõe que ‘a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço*

*da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. Segundo o artigo 29, inciso V, do referido diploma legal, incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato. Quer dizer, a fixação das tarifas é atividade administrativa que não está sujeita à reserva legal. Em outras palavras, a tarifa é fixada por ato administrativo do poder concedente e não pela lei. Por certo que, na sua fixação, há o poder concedente de atender aos critérios legais. Cumpre, então, verificar o conteúdo da lei ora impugnada. Do seu exame, verifica-se que ela reduziu o valor da tarifa para determinado segmento da população. Trata-se, portanto, de norma que afeta a atividade do poder concedente, a quem compete a determinação do valor da tarifa. O legislador, neste caso, está interferindo, diretamente, na atividade administrativa, a quem cabe a determinação da tarifa. Assim, enquadrada a referida norma, procede a presente ação direta de inconstitucionalidade por violação à harmonia entre os poderes, já que se trata de competência exclusiva da Administração. Neste sentido, recentemente, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2733, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 26 de outubro de 2005, DJU 03.02.2006.*

Diante de todo o exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica